



TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME

Rua São José, nº 78, Bairro Vila Nova, CEP 63.530-000, Cariús – Ceará

CNPJ nº 16.741.477/0001-68 – Fone: (88) 9 9946-3466

Email: telaserventosgmail.com

FL: 01/06

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO



Ilustríssimo Senhor,

DD. Presidente da Comissão de Licitação do Município de GRANJEIRO/CE

Ficando assim, conforme o caso:

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.30.1

Recurso Administrativo

A Empresa **TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 16.741.477/0001-68, estabelecida a Rua São José, nº 78, Bairro Vila Nova, em Cariús - Ceará/CE, participante do processo licitatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.30.1** da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO/CE, vem através de seu titular **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de GRANJEIRO/CE, que a considerou inabilitada a empresa **TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME**, por descumprimento ao(s) item(ns) **3.2.12** do Edital.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o exigido no(s) **item (ns) 3.2.12** do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.30.1**, por isso, teria desatendido o disposto no Edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A comprovação do(s) item(ns) acima fora feita através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**, junto ao **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL**, as quais fazem parte da habilitação da mesma, que segue anexa, com vencimento dia **16/04/2022 (Sábado)**, e sistema do CAU só emite uma nova certidão, após o vencimento da mesma. Lembrando que os envelopes foram protocolados dia **11/04/2022**, e só detectamos o vencimento da mesma após o protocolo (em anexo) dos envelopes. Visto o equívoco, no dia **18/04/2022**, hora antes da licitação, nos dirigimos até a Sala de Comissão do Município de Granjeiro, com intuito de resgatar os envelopes protocolados, e substituir a certidão vencida, por uma atualizada (em anexo), **pedido este negado por esta comissão**.

Na oportunidade reiteramos, que todos os termos acima apresentados, satisfaz em plenitude tudo o que determina o **3.2.12**, e a Lei nº 8.666/93, e que uma simples consulta ao sistema do CAU, comprovaria o dito, que a mesma está em dias para com o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL**.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

[Handwritten signature]



TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME

Rua São José, nº 78, Bairro Vila Nova, CEP 63.530-000, Cariús – Ceará

CNPJ nº 16.741.477/0001-68 – Fone: (88) 9 9946-3466

Email: telaserventos@gmail.com

02

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de **complicar aquilo que a legislação já simplificou** [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, muito dos quais neste mesmo Município, a qual também faz parte do **Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços** do mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Ratifica novamente, as justificativas que legitimaram o ato anteriormente exarado, processado e consubstanciado nos princípios estatuidos pelo Direito Administrativo e pela **Lei Estadual nº 6.474**, de 06/08/2002, regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 0199**, de 09/06/2003; **Lei Estadual nº 5.416**, de 11/12/86 e, subsidiariamente, pela **Lei Federal nº 8.666/93**, dentre os quais destacamos, os contemplados no "**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**", do citado Estatuto, bem como pelo Edital correspondente, conforme segue demonstrado abaixo:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cariús - Ceará, 17 de Maio de 2022.



Tela Serviços e Eventos Ltda. - ME

CNPJ: 16.741.477/0001-68

Romilton da Silva Barbosa

CPF: 017.905.213-60

Sócio-Administrador